SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236073 - MG (2026/0136271-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUIZ FERNANDO MARTINS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAZURKIEWICZ ALCIONNE SIMOES - MG103621
		DIOGO BRUNO DE ARAUJO DE PAULA - MG135597
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

2. Além da mera narração da conduta praticada, o Magistrado de origem se reportou a fatores que se adaptariam a qualquer crime de tráfico de drogas, sem nomear elementos específicos à hipótese em comento, capazes de justificar a segregação provisória.

3. É inidônea a fundamentação do decreto prisional lastreado tão somente no caráter deletério da ação supostamente praticada, sem, contudo, indicar concretamente o risco à ordem pública.

4. No caso, não há notícias de que o acusado possa interferir na instrução criminal ou evadir-se do distrito de culpa, a quantidade de droga não é expressiva, o crime em tese cometido não envolve violência ou grave

Documento eletrônico VDA60518347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: dbd812fe-490c-4b54-b674-23429ead906b

ameaça à pessoa e o réu é primário, motivo pelo qual não se justifica mantê-lo sob o rigor da medida cautelar extrema.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: dbd812fe-490c-4b54-b674-23429ead906b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236073 - MG (2026/0136271-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUIZ FERNANDO MARTINS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAZURKIEWICZ ALCIONNE SIMOES - MG103621
		DIOGO BRUNO DE ARAUJO DE PAULA - MG135597
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

2. Além da mera narração da conduta praticada, o Magistrado de origem se reportou a fatores que se adaptariam a qualquer crime de tráfico de drogas, sem nomear elementos específicos à hipótese em comento, capazes de justificar a segregação provisória.

3. É inidônea a fundamentação do decreto prisional lastreado tão somente no caráter deletério da ação supostamente praticada, sem, contudo, indicar concretamente o risco à ordem pública.

4. No caso, não há notícias de que o acusado possa interferir na instrução criminal ou evadir-se do distrito de culpa, a quantidade de droga não é expressiva, o crime em tese cometido não envolve violência ou grave

Documento eletrônico VDA60215609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: ea3ebb22-9e0c-4521-ac68-e594e61b8773

ameaça à pessoa e o réu é primário, motivo pelo qual não se justifica mantê-lo sob o rigor da medida cautelar extrema.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava da decisão de fls. 520-523, em que dei provimento ao recurso ordinário para revogar a prisão preventiva do acusado.

Em suas razões, o *Parquet* sustenta que as particularidades do caso em apreço justificam a segregação cautelar do acusado, notadamente porque "a decretação da preventiva não decorreu da gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, mas das circunstâncias concretas da prisão em flagrante, as quais denotam o exercício habitual da mercancia ilícita de entorpecentes" (fl. 532).

Afirma que "não é crível que um indivíduo flagrado com essa quantidade de porções e variedade de entorpecentes, além de quantia significativa em dinheiro e diversos materiais para acondicionar a droga, não se dedicasse rotineiramente ao comércio proscrito" (fl. 532).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja restabelecida a segregação cautelar do acusado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O paciente foi surpreendido, no dia **14/2/2026**, na posse de 3,09 g de maconha e 12,29 g de crack. O Juízo de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva ao ressaltar o seguinte (fls. 292-294):

Documento eletrônico VDA60215609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: ea3ebb22-9e0c-4521-ac68-e594e61b8773

Consta do APFD que que no dia 14/02/2026, por volta das 17h30min, os conduzidos foram flagrados guardando e tendo em depósito substâncias entorpecentes destinadas à venda.
Constou ainda que, a partir do cumprimento de um mandado de prisão a policia localizou, em imóvel ocupado pelos custodiados, 01 pedra de crack proximo ao portão; 01 pedra de crack dentro de um quarto, 01 invólucro com resquícios de substância análoga a crack sobre madeira do telhado da cozinha, 01 invólucro com resquícios de substância análoga a crack no interior de uma mala, 05 pedras de crack no interior de bolsa infantil, 01 involucro contendo um porção de maconha localizada sobre o sofá; R$165,00 em espécie sobre o sofá, além de materiais para embalo dos entorpecentes..
[...]
Acrescento ainda que os custodiados foram presos em flagrante em uma residência na qual foram localizadas diversas porções de drogas em vários locais da residência, num contexto tipico de mercancia, sendo que, a demonstração efetiva de quem seja o proprietário das drogas apreendidas demanda dilação probatória que, limitando-se, neste momento processual, de cognição sumária, a verificar a existência de INDÍCIOS de autoria e materialidade, o que restou devidamente demonstrado.
Trata-se de delito equiparado a hediondo, portanto, a prisão preventiva se faz necessária para evitar que os agentes continuem praticando outros crimes, garantindo-se, assim, a ordem pública e a aplicação da Lei Penal.
Dada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a ordem pública reclama a manutenção da prisão, sobretudo porque é a única medida capaz de manter a segurança pública e de garantir a aplicação da lei penal, que confere maior rigor ao tráfico de drogas.
Desta forma, verifico, neste juizo de cognição sumária, que estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, de forma concreta, como definido acima, razão pela qual a prisão preventiva é medida que se impõe para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.
Além disso, o crime de tráfico de drogas tem pena máxima superior a quatro anos, o que autoriza a prisão preventiva, nos termos do artigo 313 do CPP, sendo que, os flagranteados não conseguiram afastar os motivos concretos que determina a conversão do flagrante em prisão preventiva. Extrai-se dos APFD que a operação policial culminou na apreensão de substância entorpecente e há necessidade de resguardar a ordem pública do cometimento de novos crimes.
[...]
Enfim, os custodiados não conseguiram afastar os motivos concretos que determinam a conversão do flagrante em prisão preventiva, restando evidente a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP.

Documento eletrônico VDA60215609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: ea3ebb22-9e0c-4521-ac68-e594e61b8773

O Tribunal de origem ratificou a decisão de primeiro grau.

Na decisão ora agravada, assentei que, quanto à **validade da prisão**, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Com efeito, registrei que, além da mera narração das condutas praticadas, o Juiz de primeiro grau reportou-se a fatores que se adaptariam a qualquer crime de tráfico de drogas, sem nomear elementos específicos à hipótese em comento, capazes de justificar a segregação provisória.

Ninguém discorda de que o tráfico de entorpecentes é crime grave, nem de que é notória a desagregação social em virtude dos efeitos acarretados por essa prática ilícita. Esses fatores, certamente, justificam a elevada sanção do referido tipo penal, **mas não são bastantes para a manutenção da custódia cautelar de seus eventuais autores, sob risco de transformar em regra o malferimento do princípio da presunção de inocência**, que alcança todos os imputados em processo penal.

Em que pese não se ignorar a reprovabilidade social da conduta atribuída ao réu *in casu* – para o qual, demonstrada a imputação, será imposta correspondente e proporcional sanção penal –, **reitero ser inidônea a fundamentação do decreto prisional lastreado tão somente no caráter deletério da ação supostamente praticada,** sem, contudo, indicar concretamente o risco à ordem pública.

Conforme registrei na decisão monocrática, a quantidade de droga não é expressiva (**3,09 g de maconha e 12,29 g de crack**) e o crime em tese cometido não envolve violência ou grave ameaça à pessoa. **Vale ressaltar que o réu é primário**.

Ademais, não há notícias de que o acusado possa interferir na instrução criminal ou evadir-se do distrito de culpa, motivos pelos quais não se justifica mantê-lo sob o rigor da medida cautelar extrema.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60215609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: ea3ebb22-9e0c-4521-ac68-e594e61b8773

> [...]
> 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais.
> 2. **A menção do magistrado, pura e simples, a conjecturas a respeito da gravidade abstrata do crime, sem a incidência de nenhum elemento concreto, não é suficiente para decretar a prisão preventiva do acusado**. Se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória.
> [...]
> (**HC n. 362.072/MG**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 16/2/2017, destaquei.)

De igual modo, os seguintes dispositivos do Código de Processo Penal, modificados pela recente Lei n. 13.964/2019, são bem claros quanto à necessidade de fundamentação concreta do decreto prisional:

> Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.
> [...]
> § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
> I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
> II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
> III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; [...]

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60215609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: ea3ebb22-9e0c-4521-ac68-e594e61b8773

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.073 / MG

Número Registro: 2026/0136271-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08955868620268130000 10000260895586000 50001033820268130303 8955868620268130000 10000260895586001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ FERNANDO MARTINS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	: MAZURKIEWICZ ALCIONNE SIMOES - MG103621
	DIOGO BRUNO DE ARAUJO DE PAULA - MG135597
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: EDUARDA STEFANI DE FATIMA SILVA
CORRÉU	: CAIQUE ALESSANDRO SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: MANOEL VALENTIN DE FREITAS SILVA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: LUIZ FERNANDO MARTINS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	: MAZURKIEWICZ ALCIONNE SIMOES - MG103621
	DIOGO BRUNO DE ARAUJO DE PAULA - MG135597

Documento eletrônico VDA60515784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:13
Código de Controle do Documento: 578c6086-585b-4694-b5b2-95fa89b8f1e3

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:13
Código de Controle do Documento: 578c6086-585b-4694-b5b2-95fa89b8f1e3